



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.617 - RS (2011/0041799-3)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**  
**RECORRIDO : GUIOMAR DA SILVA ALVES**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE EM AGIR. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA EM REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 631.240/MG, reconheceu a repercussão geral e, no julgamento do apelo, consolidou seu entendimento acerca da constitucionalidade da exigência atinente à comprovação do prévio requerimento administrativo perante o INSS.
2. Merece destaque que, a despeito de ter entendido como necessário o prévio requerimento para o ajuizamento de ação previdenciária, aquela Corte Suprema modulou os efeitos da decisão plenária. Hipótese que se enquadra em uma das regras de transição.
3. Reconsideração do acórdão proferido no agravo regimental para conhecer e dar parcial provimento ao especial (art. 1.030, II, CPC) para, nos moldes da decisão plenária proferida pelo STF, determinar a baixa dos autos ao juízo de 1º Grau, o qual intimará a parte autora para que apresente o pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do feito e, em seguida, comprovada a postulação administrativa, intimará o INSS para que, no prazo de 90 dias, reúna as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado da análise administrativa será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, decidiu reconsiderar o acórdão proferido no agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento (art. 1.030, II, CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.617 - RS (2011/0041799-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : GUIOMAR DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por GUIOMAR DA SILVA ALVES em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 104):

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. O ingresso de ação judicial de natureza previdenciária exige, como regra, a prévia negativa de requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária, sob pena de falta de interesse processual.*

Regularmente admitido o especial, o feito foi atribuído ao Ministro Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, que deu provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame do mérito da causa (fls. 172/175).

Em seguida, foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, consoante a seguinte ementa (fl. 194):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.*

*1. Segundo entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é condição para ajuizamento de ação objetivando concessão de benefício previdenciário o prévio requerimento administrativo no INSS.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 211/212).

Inconformado, o INSS interpôs recurso extraordinário (fls. 226/239).

O Ministro Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do extraordinário, em razão do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral da questão suscitada (fl. 262).

Por fim, diante do julgamento do RE n. 631.240/MG, os autos foram remetidos para os fins do disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC (decisão de fls. 265/267).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por essa razão, trago o feito a esta Turma para apreciação.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.617 - RS (2011/0041799-3)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que a questão trazida à baila atine à imprescindibilidade ou não de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, há muito debatida no âmbito do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 631.240/MG, reconheceu a repercussão geral e, no julgamento do apelo, consolidou seu entendimento acerca do tema, para considerar constitucional a exigência atinente à comprovação do prévio requerimento administrativo perante o INSS. Por oportuno, colaciono abaixo a ementa do referido julgado (com destaques):

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em seu voto condutor, o Relator do feito, em. Ministro Roberto Barroso, ressaltou que (com destaques):

*Assim, manifesto-me no sentido de assentar que, nas ações ajuizadas antes da conclusão do presente julgamento que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:*

*(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito. Isto porque os Juizados Itinerantes são iniciativas organizadas do Poder Público para promover o acesso à Justiça em comunidades usualmente remotas, com dificuldade de acesso aos serviços públicos em geral. Assim, extinguir as ações já ajuizadas nesse contexto frustraria as expectativas dos jurisdicionados e desperdiçaria um enorme esforço logístico. Para os Juizados Itinerantes futuros essa ressalva não é necessária, porque o INSS tem encaminhado às comunidades um posto móvel de atendimento antes da efetiva realização do Juizado Itinerante, assegurando o acesso prévio à via administrativa;*

*(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Em razão das*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*oscilações jurisprudenciais na matéria, essa solução se justifica para os processos já ajuizados e não ocasionará prejuízo às partes, uma vez que preserva o contraditório e permite ao juiz decidir a causa tendo ciência dos motivos pelos quais o INSS se opõe ao pedido; e*

*(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, o dobro do prazo legal (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991), em razão do volume de casos acumulados. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (e.g., não comparecimento a perícia ou a entrevista administrativa), extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. Em qualquer caso, a análise quanto à subsistência da necessidade do provimento jurisdicional deverá ser feita pelo juiz.*

*55. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.*

Destarte, considerando que o Supremo Tribunal Federal manifestou, em repercussão geral, entendimento distinto daquele consignado no acórdão anteriormente proferido por este Superior Tribunal – quanto à imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo –, é de todo aplicável ao caso o denominado juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, com vistas a adequar a decisão ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Merece destaque, no entanto, que, a despeito de ter entendido como necessário o prévio requerimento para o ajuizamento de ação previdenciária, aquela Corte Suprema modulou os efeitos da decisão plenária.

No caso concreto, a postulante ingressou com a ação ordinária no ano de 2009, ou seja, muito antes da conclusão do referido julgamento. Na ocasião, o Instituto Nacional do Seguro Social **não** apresentou contestação de mérito, de modo que aplicável a fórmula de transição segundo a qual:

*(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, o dobro do prazo legal (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991), em razão do volume de casos acumulados. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (e.g., não comparecimento a perícia ou a entrevista administrativa), extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. Em qualquer caso, a análise quanto à subsistência da necessidade do provimento jurisdicional deverá ser feita pelo juiz.*

Ante o exposto, diante do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o **juízo de retratação** referido no art. 1.030, II, do CPC tem plena aplicação, razão pela qual voto por reconsiderar a decisão proferida no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial e dar-lhe apenas parcial provimento para, **nos moldes da decisão plenária proferida pelo STF**, determinar a baixa dos autos ao juízo de 1º Grau, o qual intimará a parte autora para que apresente o pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do feito. Após, comprovada a postulação administrativa, aquele juízo intimará o INSS para que, no prazo de 90 dias, reúna as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. Ato contínuo, o resultado da análise administrativa será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0041799-3      **RE nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.617 / RS**

Número Origem: 200971000187259

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GUIOMAR DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
RECORRIDO : GUIOMAR DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, decidiu reconsiderar o acórdão proferido no agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento (art. 1.030, II, CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.